



06.02.2012

SEAGE/DIAGE/COTAD/CGDAP

ASSUNTO:

Cessão de Uso Oneroso

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.666/93 e alterações
Lei nº 9.636/1998 e alterações.
Decreto 3.725/2001
Portaria/SPU nº 05 de 31.01.2001

PROJETO BASICO

1. DO OBJETO

1.1 O presente termo tem por objeto a Cessão de uso oneroso de uma área de 36,46 (trinta e seis vírgula quarenta e seis metros quadrados) localizada no térreo, do Bloco ãCö, da Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A Cessão de uso oneroso se justifica pela utilização dos serviços oferecidos pela entidade ao Ministério e aos seus servidores, que recebem o pagamento por esta instituição, além da necessidade de consignações de pagamento dos salários, movimentação das contas, assim como, da facilidade do crédito automático, bônus, financiamento, e, também pelo fato do *Banco do Brasil*, se encontrar instalada no referido espaço.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

Compete à Cessionária

- a) Conservar o imóvel como se fosse de sua propriedade, não podendo usá-lo senão de acordo com o presente termo;
- b) Executar fielmente o projeto, de acordo com as cláusulas propostas;
- c) Reparar, corrigir, remover ou substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste termo, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução;

- d) Manter preposto, aceito pelo MP, para representá-los quando da execução do Contrato;
- e) Manter durante toda a execução do Contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- f) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento do MP;
- g) Realizar pagamento das parcelas definidas por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a crédito da Unidade Gestora: 201013/00001, Código: 188220, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao vencido.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO

Compete ao MP:

- a) Informar mensalmente à Cessionária o valor do rateio das despesas;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.

5. DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

O presente Contrato de Cessão de Uso é feito com a observância das seguintes condições:

- a) Obediência as normas relacionadas com o funcionamento das atividades e às normas de utilização do imóvel;
- b) A atividade exercida pela Cessionária não poderá prejudicar as atividades afins ou o funcionamento do MP.
- c) Não será permitida a invasão, cessão, locação do imóvel para fim diverso do previsto do Contrato;
- d) Aprovação prévia do MP para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela Cessionária
- e) Cessado o prazo previsto no que diz respeito às Sanções Administrativas reverterá à Administração do MP, independente de ato especial.

6. DAS DESPESAS

6.1 Formalizada a Cessão de uso oneroso, a Cessionária pagará mensalmente A título de retribuição pelo uso da área cedida, a importância de R\$ 1.038,38 (um mil e trinta e oito Reais e trinta e oito centavos) que deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, e será atualizada anualmente pela variação apurada no INCC ó FGV, no período.

6.2 A Cessionária pagará o rateio das despesas referente a energia elétrica correspondente à área ocupada, cujo percentual para cálculo do rateio é de 0,2106% das despesas totais da área do prédio que é de 17.313,14 m².

6.3 Cessionária deverá efetuar também, o recolhimento do valor devido das contas da linha telefônica que venha utilizar, bem como arcar com os serviços de limpeza e de segurança/vigilância.

6.4 A Cessionária não poderá reivindicar ao MP em nenhuma hipótese ou sob qualquer pretexto, ressarcimento dos valores gastos pelas benfeitorias realizadas, ficando esclarecido que essas benfeitorias passarão a integrar o imóvel e o patrimônio do MP.

6.5 O atraso no pagamento mensal de qualquer das parcelas definidas, acarretará pagamento de multa contratual de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, acrescida de mora de 1% (um por cento) ao mês.

7. DA FISCALIZAÇÃO

7.1 A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante do MP, designado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/SPOA, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no decorrer do contrato e de tudo dará ciência à Administração, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO

A fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Cessionária, inclusive perante a terceiros, por qualquer irregularidade, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8666/93.

8. PENALIDADES

8.1 Pela inexecução parcial ou total das condições pactuadas, garantida a prévia defesa, ficará a Cessionária sujeita as seguintes sanções:

- a) advertência;

- b) multa contratual de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, acrescida de mora de 1% (um por cento) ao mês, no caso de atraso do pagamento mensal de qualquer das parcelas definidas;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Cessionária ressarcir o MP pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior;
- e) a sanção estabelecida na alínea õdõ é de competência exclusiva do Senhor Ministro do Planejamento, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação;
- f) a critério da Administração poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando devidamente justificado pela Cessionária e aceito pela Administração do MP que fixará prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas;
- g) na hipótese da aplicação das penalidades previstas nas alíneas õcõ e õdõ , ficará a Cessionária sujeita a inativação do seu cadastro no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores - SICAF.

9. DA RESCISÃO

9.1 Considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão de Uso Oneroso, independente de ato especial, retornando o imóvel à posse do MP, sem direito a Cessionária, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- a) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;
- b) se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão;
- c) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;
- δ) se a Cessionária renunciar à Cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ainda na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência; e
- e) se, em qualquer época, o MP necessitar do imóvel para seu uso próprio.

10. DA VIGÊNCIA

10.1 O prazo de vigência deste Termo de Cessão de Uso Oneroso será de 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, podendo ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012.

JOELMA FERNANDES DE SOUZA
Chefe de Serviços de Atividades Gerais- SEAGE

Planilha de cálculo do valor mensal do imóvel

Valor do Imóvel	Área construída m ²	Área a ser cedida em m ²	Valor do m ²	Valor unitário do m ² (R\$)	Valor do aluguel
41.085.356,62	17.313,14	36,46	2373,07	28,48	1.038,38

Calculo:

- Valor do imóvel - consulta no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União
- Área construída - área da edificação
- Área a ser cedida - metragem usada pela entidade
- Valor do m² - divide-se o valor do imóvel pela área construída
- Valor unitário do m² - aplica-se 1,2% sobre o valor do m²
- Valor do aluguel - multiplica-se a área cedida pelo valor unitário